



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001427-52.2023.8.26.0311, da Comarca de Junqueirópolis, em que são apelantes DONIZETE FÁVARO e MARIA CREUZA ALVES FAVARO, são apelados 50.889.517 VALDENIO NASCIMENTO DA SILVA e ARTAGNAN BERNARDO VIANA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 7975

Apelação: 1001427-52.2023.8.26.0311

Apelante: Donizete Fávaro e Maria Creuza Alves Fávaro

Apelado: 50.889.517 Valdenio Nascimento da Silva e Artagnan Bernardo Viana

Origem: Foro de Junqueirópolis – Vara Única

MM. Juiz: Vandickson Soares Emídio

APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Golpe do anúncio falso. Ação de indenização por danos materiais e morais.

Recurso interposto pelos autores contra respeitável sentença que julgou procedente a ação em face do corréu Valdenio; e improcedente em face do corréu Artagnan. Busca a condenação do corréu Artagnan ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Inconformismo acolhido. Apelantes que foram vítimas de golpe a partir de anúncio de venda de veículo pela "internet", transferindo valores para contas bancárias de titularidade de ambos os requeridos. Apelantes tiveram ciência de ter caído em um golpe quando se dirigiram ao local combinado para a retirada do veículo. Apelado que não comprovou a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito dos autores (artigo 373, II, do Código de Processo Civil). Prova documental comprovando o envio de valores para as contas de ambos os requeridos. Apelado que não justificou o recebimento dos valores em conta corrente de sua titularidade. Indícios de conluio entre os corréus para a prática do golpe que vitimou os autores. Reconhecida a responsabilidade solidária dos requeridos pela indenização dos prejuízos causados aos autores (Inteligência do artigo 942, parte final, do Código Civil).

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença proferida em ação reparatória de danos materiais e morais com tutela de urgência proposta por DONIZETE FÁVARO e MARIA CREUISA ALVES FAVERO contra VALDENIO NASCIMENTO DA SILVA e ARTAGNAN BERNARDO VIANA.

A respeitável sentença condenou o corréu Valdenio Nascimento da Silva ao pagamento de R\$55.800,00 a título de danos materiais em favor dos autores;

bem como ao pagamento de R\$5.000,00 para cada autor a título de danos morais; além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Entretanto, julgou improcedente a ação em relação ao corréu Artagnan Bernardo Viana e condenou os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, ressalvada a gratuidade da justiça (p. 119/124).

Inconformados, apelam os autores (p. 127/144) alegando que o corréu Artagnan não fez prova de sua inocência, somente o argumento de que não possui redes sociais e que era uma pessoa honesta; há provas que demonstram que houve transação bancária pelos apelantes na conta do apelado Artagnan; há também um "print" da conversa no WhatsApp em que foi informado os dados bancários de Artagnan para o depósito de R\$8.400,00, além dos comprovantes de "pix" enviados, sendo caso de condenação do apelado Artagnan ao ressarcimento dos valores pagos em razão do golpe. Por fim, busca a condenação deste apelado ao pagamento de danos morais no montante de R\$5.000,00.

Pretende o provimento do recurso para condenar o apelado a pagar aos apelantes R\$.55.800,00 (cinquenta e cinco mil e oitocentos reais), a título de danos materiais, e R\$. 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor a título de danos morais.

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 148/159) ressaltando o réu que não há prova de que os valores foram transferidos para sua conta, tanto que no Boletim de Ocorrência é indicado apenas Valdenio quem recebeu os valores depositados pelas vítimas. Acrescenta que é indevido o bloqueio de ativos financeiros em sua conta no valor de R\$400,63, requerendo que seja devolvido tal quantia, além de pleitear a desconsideração das provas trazidas com a apelação. Quer o desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O.

Recurso tempestivo. Dispensado o recolhimento do preparo por serem os apelantes beneficiários da gratuidade da justiça (p. 33).

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Preservado o convencimento do MM. Juiz, o recurso comporta provimento.

Os autores/apelantes relatam ter sido vítimas de golpe a partir de anúncio de venda (leilão) de veículo através da rede social "Facebook". Iniciou as tratativas por "whatsapp" com o suposto vendedor e efetuou transferências de valores para contas bancárias dos requeridos com a finalidade de adquirir o veículo anunciado. Ao se dirigirem para retirar o veículo descobriram que haviam caído em um golpe.

O MM. Juiz julgou a ação procedente em relação ao corréu Valdenio e improcedente em relação ao corréu “Artagnan”, ora apelado.

A prova documental produzida pelos autores demonstra que as transferências de valores realizadas tiveram como destinatários os requeridos Valdenio (R\$42.840,00 – p. 26) e Artagnan (R\$ 12.960,00 - p. 109/112), totalizando R\$ 55.800,00.

Nas páginas 108/112 constam os comprovantes de envio de valores para a conta do apelado Artagnan, sem que este tenha apresentado justificativa plausível para o recebimento daquele montante em sua conta bancária.

Vale dizer, o apelado nem sequer alegou que a conta bancária de sua titularidade tivesse sido fraudada ou aberta de forma irregular, ou ainda que também tivesse sido vítima do ardis, omissões que resulta no convencimento de indícios de conluio entre os corréus na prática do golpe que vitimou os autores.

Os elementos de prova demonstram que o corréu Artagnan recebeu em conta bancária de sua titularidade parte dos valores transferidos pelos autores, a pretexto de venda de um veículo, nunca entregue, não promovendo a respectiva restituição, de modo a contribuir, ainda que culposamente, para conclusão do golpe.

Nesse sentido, forçoso reconhecer que os autores comprovaram os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, o corréu Artagnan não comprovou nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, não se desincumbindo do ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Assim, presentes os requisitos da responsabilidade civil, surge para o apelado o dever de indenizar os danos causados aos autores, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Nesse sentido:

ACÇÃO ANULATÓRIA DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO CUMULADA COM RESSARCIMENTO DE VALORES. RESPONSABILIDADE CIVIL Recebimento de valores de terceiro em conta bancária própria ("conta laranja") – Autor que foi vítima de "golpe do falso leilão" e depositou valores indevidos na conta do Réu. Concorrência culposa do Réu no prejuízo suportado pelo Autor. Nexos de causalidade e imputação entre a ação do Réu e o prejuízo suportados pelo Autor bem configurados. Réu que não cumpriu com o ônus da contraprova. Dever reparatório bem configurado. Sentença mantida - RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007950-36.2020.8.26.0004; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2023; Data de Registro: 24/08/2023).

Tendo em vista que ambos os réus concorreram para a prática do ato ilícito, a condenação é solidaria, nos termos do artigo 942, parte final, do Código Civil.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Portanto, a hipótese recomenda dar provimento ao recurso para condenar o corréu “Artagnan”, solidariamente, ao ressarcimento do prejuízo material suportado pelos autores; bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais causados.

Nesse contexto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o corréu “Artagnan”, solidariamente, ao ressarcimento dos valores pagos pelos autores no total de R\$55.800,00 (cinquenta e cinco mil e oitocentos reais); bem como ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em favor de cada um dos autores, a título de danos morais.**

Em razão do provimento do recurso, afasta-se a condenação dos apelantes ao pagamento dos ônus sucumbenciais, para condenar o apelado Artagnan, solidariamente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos moldes arbitrados em sentença.

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator